

JULGADOS DO TCU

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.

[ACÓRDÃO Nº 2856/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.8.2. dar ciência (...) das seguintes irregularidades constatadas (...): 1.8.2.1. ausência de especificação dos equipamentos relacionados à prestação dos serviços, tais como a tecnologia da impressão, gramaturas de papel e resolução mínima de impressão, em desacordo com o item 2.3 do documento “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, constante da Portaria STI/MPDG 20, de 14 de junho de 2016;

1.8.2.2. não adoção do modelo de franquia e previsão de pagamento por custo unitário de impressões sem justificativas, em contrariedade aos itens 1.2 e 1.3 do documento “Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão”, constante da Portaria STI/MPDG 20, de 14 de junho de 2016;

1.8.2.3. ausência de precificação distinta para as impressões mono e policromáticas nas impressoras coloridas, o que afronta ao princípio da economicidade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 3.003/2018 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes), na forma prevista no item 2.1 do Termo de Referência;

1.8.2.4. ausência de resposta e publicação do pedido de impugnação apresentado (...), em desconformidade com o princípio da publicidade, com os arts. 8º, inciso XII, alínea c, 23, § 2º, e 24 do Decreto 10.024/2019 e com o Acórdão 2.249/2007 – Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

TERCEIRIZAÇÃO e PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

[ACÓRDÃO Nº 3100/2021 – TCU – Plenário.](#)

c) dar ciência (...), sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a decisão do pregoeiro, de considerar irregular o percentual de provisão para rescisão apresentado pela empresa (...), não se encontra adequadamente motivada, tendo em vista: i) a demonstração da empresa dos custos por ela incorridos, de fato, para o referido item de planilha; e ii) a necessidade de realização de análise de exequibilidade global da proposta e não de itens isoladamente, observado o princípio da motivação dos atos administrativos, consoante art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da

Lei 9.784/1999 e a avaliação de exequibilidade de item não considerada a viabilidade demonstrada pelo licitante, em desacordo com o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (Acórdão 2.527/2021-TCU-Plenário e Súmula-TCU 262/2010); c.2) a exigência de previsão, na planilha de custos dos licitantes, de depreciação de sessenta meses sem previsão de regras claras no edital, constitui afronta ao item b.3 do Anexo V da IN-Seges/MP 5/2017; c.3) a ausência de análise, pelo órgão licitador, de um dos questionamentos contidos no recurso interposto pela empresa (...), observada a relevância do questionamento, em desacordo ao art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019 e Acórdão 3.240/2014-TCU-Plenário;

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e ATESTADOS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

[ACÓRDÃO Nº 3123/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.7. Ciência: 1.7.1. (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de justificativas para a não aceitação de atestados expedidos por instituições privadas para os fins de pontuação técnica, (...), em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos previsto no inciso I do art. 50 da Lei 9.784/1999, o que pode comprometer a competitividade do certame e limitado a participação de interessados;

CLAREZA DO EDITAL.

[ACÓRDÃO Nº 3123/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.7. Ciência: 1.7.1. (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: (...)

1.7.1.2. ausência de clareza na redação (...) do edital quanto à necessidade ou não de que a experiência referente a todos os serviços devesse ser comprovada mediante um único atestado, para os fins de aferição de pontuação de qualificação técnica, o que prejudicou o julgamento objetivo do certame, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS.

[ACÓRDÃO Nº 2831/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.7. recomendar (...) que, observado os dispositivos da Portaria-Seges/ME 13.623/2019, c/c com os artigos 15, inciso II, da Lei 8.666/1993 e 11 da Lei 10.520/2002, promova o levantamento dos materiais similares – assim entendidos aqueles que se

agrupam sob um mesmo Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Catálogo de Materiais (CatMat) – mais comumente adquiridos nos últimos três anos por suas Unidades Administrativas de Serviços Gerais (Uasg), com vistas à realização de compras centralizadas;

FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

[ACÓRDÃO Nº 2831/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.8. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, (...), das seguintes irregularidades identificadas nos procedimentos auditados:

1.8.1. extrapolação do limite legal previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, caracterizando fuga ao procedimento licitatório;

DISPENSA ELETRÔNICA.

[ACÓRDÃO Nº 2831/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.8.3. não utilização da sistemática da dispensa eletrônica por ocasião da aquisição de bens de pequeno valor – assim entendidos aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993 -, sem que estivesse devidamente justificada, no processo de aquisição, sua inviabilidade ou desvantagem, devendo as unidades administrativas, conforme orientação emanada da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, valer-se da atual plataforma de cotação eletrônica do Siasg, até que seja implementado o novo sistema previsto no art. 51 do Decreto 10.024/2019;

FRACIONAMENTO INDEVIDO e CATÁLOGO DE MATERIAIS.

[ACÓRDÃO Nº 2831/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.8. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, (...), das seguintes irregularidades identificadas nos procedimentos auditados: (...)

1.8.4. fracionamento indevido de despesa, em desacordo com o art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, na aquisição, por meio de dispensa de licitação, de materiais classificados sob o mesmo código PDM do CatMat, tendo em vista que o total de valores empenhados para esses materiais ultrapassou, em um mesmo exercício financeiro, o limite previsto no citado inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993;

1.8.5. inobservância do art. 4º, § 1º, da IN-SLTI/MP 2/2011 e do Manual do CatMat e CatSer-v. 2020, no cadastramento de compras (licitações, dispensas, inexigibilidades ou cotações eletrônicas), por meio de códigos genéricos do CatMat (códigos inferiores a 200.000), quando havia códigos específicos (códigos superiores a 200.000) relacionados ao material a ser adquirido,

impondo-se, na hipótese de inexistência de código específico, que se solicite ao gestor do Siasg a respectiva catalogação, admitindo-se, contudo, em caso de negativa de atendimento à referida solicitação, a utilização de código genérico, desde que guarde correlação com o grupo, classe e PDM aplicáveis ao material especificado;

1.8.6. dissonância entre as descrições detalhadas de itens de material adquiridos e as correspondentes categorias de PDM, classe e grupo aos quais estavam vinculados, uma vez que tal conduta contraria os arts. 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exigem a adequada caracterização e especificação do objeto da compra, inclusive no âmbito do sistema informatizado responsável pela operacionalização das aquisições de bens e serviços, que constitui o repositório de dados que subsidia o Painel de Preços;

1.8.7. utilização de empenho gerado no âmbito de dispensa de licitação – e, portanto, a ela vinculado no Siasg – para executar despesa referente a outro procedimento, visto que tal prática contraria o art. 9º da Instrução Normativa-SLTI/MP 2/2011 e as orientações dos Manuais do Usuário do Sisme – Partes 1 e 2;

REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO e FORMALISMO MODERADO.

[ACÓRDÃO Nº 3181/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.6.2. dar ciência (...) sobre as seguintes irregularidades, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, alertando que tal prática sujeitará os responsáveis à imputação de débito e à aplicação de multa, caso, em outros processos, se configure prejuízo à competitividade e dano efetivo à economicidade do certame:

1.6.2.1. rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, em afronta aos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e à jurisprudência deste Tribunal, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão (Acórdãos 518/2012-TCU-Plenário, relatora E. Ministra Ana Arraes, e 5.847/2018-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

1.6.2.2. ausência de oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da desclassificação, em descumprimento ao art. 63 e ao item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN – Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 2.742/2017-TCU-Plenário, relator E. Ministro Aroldo Cedraz, e 830/2018-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

CONVÊNIOS e TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

[ACÓRDÃO Nº 3208/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.7.2. Notificar (...) que, consoante o §3º do art. 59 da Portaria Interministerial 424/2016, se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 2º desse artigo, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao Erário, sob pena de responsabilização solidária.

PUBLICIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

[ACÓRDÃO Nº 3213/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, dar ciência (...) sobre a seguinte impropriedade/falha, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.6.1.1. ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar, em desacordo ao disposto no item 2.2 do Anexo V da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017;

EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO LOCAL e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

[ACÓRDÃO Nº 3214/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.6. dar ciência (...) sobre a seguinte impropriedade/falha, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. exigência de que a empresa vencedora instale ou mantenha representação na cidade de prestação do serviço, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, (...), sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado e, considerando a relativa baixa materialidade do objeto, sem prévia avaliação do caráter restritivo da exigência à ampla participação de potenciais interessados no certame e à economicidade da contratação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2274/2020-Plenário e 1176/2021-Plenário.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.

[ACÓRDÃO Nº 3222/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.6.1. Dar ciência (...) sobre a seguinte impropriedade, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante:

1.6.1.1. adoção de uma única proposta comercial (...) como base para decidir pela contratação emergencial, submetendo-se, dessa forma, ao risco de o procedimento emergencial vir a ser de reduzida eficiência e economicidade, em comparação com os resultados de uma eventual prorrogação do contrato então vigente, ao passo que uma pesquisa voltada à formação de uma cesta de preços teria trazido maior segurança à tomada de decisão, descumprindo o disposto no art. 5º da Instrução Normativa – Seges/ME 73/2020;

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e SINGULARIDADE DO OBJETO.

[ACÓRDÃO Nº 3252/2021 – TCU – Plenário.](#)

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva (...) para que atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da falha ora identificada (...) diante da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem restar efetivamente comprovada a singularidade do objeto, em desacordo, assim, com o art. 25, II, da Lei n.º 8.666, de 1993, e com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.104/2012, 1.100/2013 e 7.840/2013, do Plenário;

NORMATIVOS

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. [DECRETO Nº 10.929, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.](#) Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e [DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.](#) Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – de Licitações e Contratos Administrativos.

ARTIGOS/NOTÍCIAS

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 384 e Boletim de Pessoal nº 96.](#)

INFORMATIVO DO STJ. [Informativo nº 0722.](#)

SICAF. [Comunicado nº 3/2022 – Mudanças no SicaF.](#)